

GABINETE DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 4.788
De 15 de abril de 2026.

Regulamenta, no âmbito do Município de Batatais, a aprovação tácita para atos públicos de liberação de atividades econômicas, dispõe sobre a adoção do CNPJ como identificador único no Cadastro Municipal de Contribuintes e reconhece o Certificado de Licenciamento Integrado (CLI) como instrumento de licenciamento.

LUÍS FERNANDO BENEDINI GASPAR JÚNIOR, PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica;

CONSIDERANDO a Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, que institui a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM;

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 67.979, de 25 de setembro de 2023, que regulamenta os procedimentos de licenciamento simplificado, classificação de risco das atividades econômicas e aprovação tácita no Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 4.498, de 01 de abril de 2024, que formalizou a adesão do Município de Batatais ao Projeto Facilita SP – Municípios;

CONSIDERANDO a necessidade de promover a simplificação administrativa, a redução de entraves burocráticos e a melhoria do ambiente de negócios no âmbito municipal;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir maior celeridade, previsibilidade e segurança jurídica nos processos de liberação de atividades econômicas no Município;

DECRETA:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta mecanismos de simplificação administrativa no âmbito do Município de Batatais, compreendendo:

I – aprovação tácita;

II – uso do CNPJ como identificador único no cadastro municipal;

GABINETE DO PODER EXECUTIVO

III – reconhecimento do Certificado de Licenciamento Integrado (CLI).

CAPÍTULO II – DA APROVAÇÃO TÁCITA

Art. 2º O silêncio da Administração Pública implicará aprovação tácita, nos termos da Lei Federal nº 13.874/2019.

Art. 3º A aprovação tácita será aplicada às solicitações devidamente instruídas, quando não houver manifestação da autoridade competente no prazo estabelecido.

Art. 4º Fica estabelecido o prazo de até 60 (sessenta) dias para análise dos pedidos.

Art. 5º O prazo:

- I – inicia-se após a apresentação completa da documentação;
- II – poderá ser suspenso uma única vez para complementação;
- III – fica suspenso quando houver dependência de órgão externo.

Art. 6º Não se aplica aprovação tácita:

- I – a atividades de alto risco;
- II – ao licenciamento ambiental;
- III – a casos que envolvam risco à saúde ou segurança.

Art. 7º A aprovação tácita:

- I – autoriza o exercício da atividade;
- II – não dispensa fiscalização posterior;
- III – não afasta responsabilidade do interessado.

CAPÍTULO III – DO CADASTRO MUNICIPAL

Art. 8º O Cadastro Municipal de Contribuintes adotará o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ como identificador único das pessoas jurídicas.

Art. 9º Fica vedada a exigência de número de inscrição municipal distinto quando as informações puderem ser obtidas por meio do CNPJ ou de integração com bases de dados oficiais.

Art. 10 O Município promoverá, sempre que possível:

- I – a integração com a REDESIM;
- II – a eliminação de exigências cadastrais duplicadas;
- III – a simplificação e digitalização dos procedimentos administrativos.

GABINETE DO PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO IV – DO LICENCIAMENTO E DO CLI

Art. 11 O Certificado de Licenciamento Integrado (CLI), emitido por meio da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM – PORTAL FACILITA SP, será reconhecido como documento hábil para fins de licenciamento e funcionamento das atividades econômicas no âmbito do Município de Batatais, dispensada a emissão de alvará municipal específico, quando atendidos os requisitos legais aplicáveis.

§ 1º O disposto no caput não afasta o poder de fiscalização do Município, nem exime o interessado do cumprimento das normas urbanísticas, ambientais, sanitárias e demais legislações pertinentes.

§ 2º Nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei Federal nº 13.874/2019, a fiscalização e a vistoria do local de funcionamento poderão ser realizadas de ofício, a qualquer tempo, após a emissão do ato de liberação, ou em decorrência de denúncia encaminhada à autoridade competente.

§ 3º A dispensa de emissão de alvará municipal específico não afasta a incidência das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa, quando previstas em legislação municipal.

CAPÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 Os órgãos e entidades da Administração Municipal deverão adequar seus procedimentos ao disposto neste Decreto.

Art. 13 Poderão ser editadas normas complementares para a execução deste Decreto.

Art. 14 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS, EM 15 DE ABRIL DE 2026.

LUÍS FERNANDO BENEDINI GASPAR JÚNIOR
(JUNINHO GASPAR)
PREFEITO DE BATATAIS

PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS.

ORION FRANCISCO MARQUES RIUL JÚNIOR
CHEFE DE GABINETE DO PODER EXECUTIVO